DELIBERAÇÃO AC00 - 1529/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13639/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1831310
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ANÁLISE DO FEITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por um lapso do setor responsável e que não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4995/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Camapuã MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG 291.941 SSP/MS e CPF/MF 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular n. 4995/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017, que deliberou:

> **"...**
> **I - Pela REGULARIDADE** d formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015, celebrado entre o Município de Camapuã /MS e a microempresa Fernando Coelho Ferreira, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" item da instrução Normativa 35/2011;
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, **Marcelo Pimentel Duailibi**, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> **"...**
>
> No tocante ao não envio de documentação para análise desta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu por um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação.
>
> Portanto, não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 2), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 8).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 9) e certificou pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, pois os argumentos apresentados não afastam a intempestividade.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) que opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da suplica apresentada, e asseverou:

> **"...**
>
> O recurso não merece provimento.
>
> Com efeito, consoante apontou a Divisão de Fiscalização, os argumentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida.
>
> A ausência de comprovação documental acerca da tempestividade demonstra que a penalidade foi devidamente aplicada, nos moldes da legislação que a fundamenta.
>
> A alegação de que o recorrente não pode ser penalizado por ato de terceiros não se sustenta, vez que na condição de gestor responde por culpa in vigilando, sendo irrelevante o fato de não ter agido com dolo ou má-fé.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4995/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Camapuã MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG 291.941 SSP/MS e CPF/MF 364.157.901-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4995/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ Ed.
SETAC/BFJV/ARP/DSSM